

## A INEFICÁCIA DO DIREITO LEGAL AO ABORTO THE INEFFECTIVENESS OF THE LEGAL RIGHT TO ABORTION

Stéphanny Gama Mendes de Sousa<sup>1</sup>  
Christiane de Holanda Camilo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é demonstrar os obstáculos legislativos ao direito legal ao aborto no Brasil a partir da análise teórica e conceitual dos projetos de lei existentes sobre o tema no Poder Legislativo Federal, em especial na Câmara dos Deputados, do período de 2019 a 2023. Para tanto, realizou-se uma pesquisa quali-quantitativa, documental, baseada em análise de conteúdo dos projetos de lei que tratam sobre o aborto no Brasil. A partir dos dados coletados, percebeu-se uma divisão de correntes conceituais sobre a garantia do direito à prática do aborto no país.

**Palavras-chave:** Direitos Reprodutivos. Câmara dos Deputados. Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** The objective of this article is to demonstrate the legislative obstacles to the legal right to abortion in Brazil based on the theoretical and conceptual analysis of existing bills in the Federal Legislative Branch, especially in the Chamber of Deputies on the subject, given that, in Brazilian democracy, this is known as the “people’s house”. To this end, qualitative and quantitative documentary research was carried out, based on content analysis of Bills that deal with abortion in the last five years in Brazil. Through the data collected, a division of conceptual currents on the practice of abortion can be seen.

4500

**Keywords:** Reproductive Rights. Chamber of Deputies. Federal Court of Justice.

### INTRODUÇÃO

A história do aborto no Brasil não é recente e sempre esteve no centro dos debates entre a população e o Poder Legislativo, sendo mencionado explicitamente pela primeira vez no Código Penal do Império (Brasil, 1830), com punições para a gestante e o terceiro que provocasse a interrupção da gravidez.

Desde então, a pauta que cerca o aborto no país não mudou o posicionamento sobre a manutenção de punições para a prática, mas houveram inovações no texto legislativo, como a previsão legal para aborto em caso de fetos anencéfalos, gravidez resultante de violência sexual e risco à saúde materna. Mesmo assim, esses direitos frequentemente são

<sup>1</sup>Acadêmica pesquisadora da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6284040806360436>.

<sup>2</sup>Doutora em Sociologia, pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público e Compliance, Graduada na área Jurídica e de Saúde. Professora, pesquisadora, consultora e palestrante na UNITINS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4065924590046000>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8588-1286>.

ameaçados.

Ocorre que não há consenso sobre o disposto no atual Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), dado o fato de que o Poder Legislativo federal encontra-se dividido entre reforçar o direito já existente ou proibir por absoluto a prática, inclusive nas causas de exceção acima mencionadas. Tal fator contribui negativamente para a concretização de uma garantia já aplicada no país, resultando na ineficácia do direito ao aborto legal no Brasil.

Além disso, a ineficácia da garantia que prevê a interrupção voluntária da gravidez inclui diversos agentes que atuam como obstáculos para a efetivação, por exemplo, o medo da revitimização, julgamento e culpa, além dos dilemas éticos que envolvem questões de natureza religiosa e moral, como a concepção e o início da vida fetal. Tais argumentos são amplamente utilizados por parlamentares em suas justificativas nas proposições de projetos de lei, sejam com teores liberais ou proibitórios.

Para o estudo, a escolha do tema ocorreu após breve análise de propostas no Congresso Nacional, incluindo a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no ano de 2017, e que atualmente ganhou visibilidade durante o julgamento no Supremo Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2017).

4501

Desse modo, através de pesquisa quali-quantitativa documental bibliográfica, realizada no sítio da internet da Câmara dos Deputados, buscou-se mapear as correntes de pensamento no legislativo brasileiro que discorrem sobre o direito legal ao aborto, e em que níveis podem ser divididos os impactos no processo de acesso ou restrição das permissões legais já vigentes.

Ao todo, foram levantados 75 projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados nos últimos cinco anos que abordam a temática do aborto, ainda que indiretamente na justificativa para a proposição.

O artigo apresenta a linha histórica de documentos sobre a interrupção voluntária da gestação no Brasil, trazendo diversas conquistas que afetaram positivamente a legislação, incluindo a ampliação do acesso à saúde para mulheres em idade reprodutiva.

## O DIREITO AO ABORTO NO BRASIL

Atualmente, no Brasil, são consideradas três hipóteses de interrupção voluntária da gravidez: o aborto humanitário, quando resultante de estupro; e o terapêutico, a gestação que

apresenta risco à saúde materna. A terceira hipótese não está prevista no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), mas decorre do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, de 2012, quando o STJ reconheceu a ampliação do direito aos casos de anencefalia fetal (Brasil, 2012).

O julgamento da ADPF nº 54 marcou a primeira alteração das previsões legais de aborto, e, desde então, houve diversas tentativas, ainda que frustradas, com o objetivo de ampliar o rol de exceções ou suprimir as hipóteses, mesmo que parcialmente, no Legislativo.

A Câmara dos Deputados se destacou como pioneira nesse sentido, quando, em 1991, durante a fase de redemocratização, com a recente Constituição Federal de 1988 promulgada, os deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, ambos do Partido dos Trabalhadores (PT), propuseram o Projeto de Lei (PL) nº 1.135/1991, com o objetivo de suprimir o art. 124 do Código Penal e consequentemente excluir a causa de ilicitude, conforme os argumentos presentes na justificativa da proposta:

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar o Código Penal, adaptando-o aos novos valores e necessidades do mundo atual, particularmente no sentido do reconhecimento dos direitos da mulher enquanto pessoa humana. O artigo que se suprime penaliza duramente a gestante que provoca aborto ou consente que outro o realize. Esta é uma disposição legal ultrapassada e desumana (Brasil, 1991, p. 25).

O projeto esteve em trâmite por vinte anos, quando finalmente foi arquivado em 2011 pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). A rejeição e posterior arquivamento não impediu que o tema aborto ganhasse atenção da população, principalmente após a declaração de apoio na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004, na qual aprovaram diversas diretrizes, incluindo a que propunha explicitamente a revisão da legislação para possível descriminalização do aborto e a extensão do atendimento em hospitais públicos (Brasil, 2004).

Em contrapartida, para reprimir a crescente onda de manifestações a favor da ampliação das hipóteses do aborto legal na Câmara dos Deputados, a Frente Parlamentar Antiaborto propôs o PL 478/2007, consagrando assim o primeiro projeto de lei que abordou amplamente sobre os direitos do nascituro no Brasil (Brasil, 2007). A proposta também trouxe inovações para a legislação penal, com a possível inclusão do aborto no rol de crimes hediondos e o aumento das penas previstas nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal de 1940. Entre as disposições de natureza fundamental, na justificativa, os autores elencaram os direitos civis a serem protegidos, com a finalidade de nivelar as garantias fundamentais do nascituro ao do ser humano adulto:

O presente Estatuto pretende tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores (Brasil, 2007, p. 8).

A priori, a apresentação da proposta de criação de lei específica que garantisse a proteção integral dos direitos do nascituro não foi mencionada pelo PL 478/2007, mas este foi inovador pelo destaque que recebeu no Legislativo e Executivo, sendo utilizado como pauta em diversas outras proposições, como o PL 2611/2021, que visou à instituição do Dia Nacional do Nascituro (Brasil, 2007; 2021).

Atualmente, ambos os projetos de lei seguem em tramitação na Câmara dos Deputados, pendentes de apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a qual se encontra sem relator.

O debate sobre a interrupção da gestação não se centralizou somente no âmbito Legislativo, mas alcançou o Poder Judiciário em diversas ocasiões. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a ampliação do direito ao aborto legal para casos de anencefalia fetal, sob o argumento de que obrigar a genitora a prosseguir com a gestação, mesmo após a comprovação de impossibilidade de vida extra-uterina, significaria sobrepor os direitos do feto anencéfalo sobre os da dignidade humana da mulher, submetendo-a a um processo de tortura psicológica diante do sofrimento desarrazoado (Rocha, 2012, p. 68).

Posteriormente, a matéria sobre aborto legal retornou ao STF no ano de 2016, após a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) protocolar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 54, com o intuito de descriminalizar a interrupção da gravidez em gestantes vítimas da epidemia do Zika Vírus, dada a alta incidência de microcefalia no país. A ação foi julgada improcedente em 2020, após a relatora alegar não haver finalidade jurídica da associação com a política pública questionada (Brasil, 2012).

No ano seguinte, o PSOL, apoiado pelo Anis Instituto de Bioética, protocolaram a ADPF nº 442, contestando, pela primeira vez, a constitucionalidade dos artigos que criminalizam o aborto no Brasil, dispostos no Código Penal. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental propôs ao plenário do STF, a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, sob o argumento de violação da garantia da dignidade humana, prevista na Constituição Federal de 1988, posterior ao Código Penal, promulgado em 1940 (Brasil, 2017).

A ADPF n° 442 entrou em pauta para plenário de votação virtual somente em 2023, poucos dias antes da aposentadoria compulsória da relatora, a ministra Rosa Weber, a qual, em seu discurso, apresentou voto favorável ao provimento da pauta, pontuando as motivações para o parecer positivo:

O único fundamento de proteção da vida humana, em particular do feto, como finalidade bastante para amparar a legitimidade dos arts. 124 e 126 do Código Penal, não responde às exigências constitucionais da regra da proporcionalidade, em suas subregras da adequação e da necessidade. Todavia, essa conclusão não implica dizer que esteja fora da liberdade decisória do legislador regulamentar a proteção da vida pré-natal como bem objetivo do estado constitucional. A fórmula institucional atualmente empregada é que se mostra excessiva ao não considerar a igual proteção dos direitos fundamentais das mulheres, dando prevalência absoluta à tutela da vida em potencial (feto). Tampouco significa afirmar ausência de proteção estatal, tendo em vista a categorização da questão do aborto como problema de justiça social reprodutiva, no cenário da saúde pública (Weber, 2023, p. 124).

O voto da ministra Rosa Weber reforçou o posicionamento dos autores, sustentando a justificativa acerca da desproporcionalidade entre os direitos constitucionais do ente feminino e a vida em potencial. A restrição de garantias retirou a figura da mulher como objeto de amparo ao limitar acesso às garantias inerentes à dignidade, à autonomia e à proteção estatal, em razão do resguardo do nascituro. Nesse sentido, os valores morais e éticos que englobam o aborto, majoritariamente presentes na sociedade, não merecem prosperar frente aos direitos e liberdades fundamentais (Weber, 2023, p. 28).

4504

Após o término do voto da relatora, iniciado na madrugada do dia 22 de setembro de 2023, o julgamento da pauta foi suspenso e adiado sob o pedido de realização presencial, em virtude da natureza do tema, considerado delicado e carente de maior prudência.

## **DELIBERAÇÕES SOBRE A QUESTÃO DO ABORTO NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

No Brasil, o Poder Legislativo tem demonstrado grande interesse em questões centrais como o aborto, juntamente a temas correlatos como saúde reprodutiva feminina e planejamento familiar. Tal fator é evidenciado pela identificação de 119 projetos de lei nos últimos cinco anos (de 2019 a 2023) após busca preliminar a partir da palavra-chave “aborto” no site institucional da Câmara dos Deputados, somente na referida Câmara.

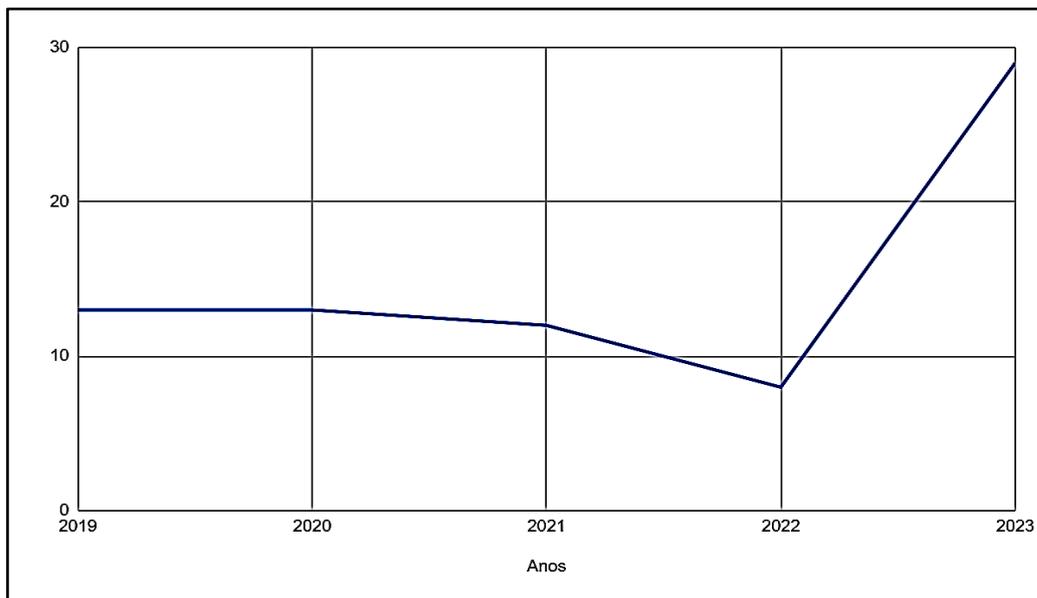
Durante o levantamento realizado, utilizou-se um filtro para a pesquisa qualitativa que destacou fatores como a relevância (quando o tema foi extensivamente debatido no projeto) ou mera menção (quando o tema foi mencionado pelo menos uma vez mesmo que não debatido no corpo do texto). Além disso, dividiram-se os dados encontrados

em categorias ditas de regulamentação (regulamentação do direito ao aborto) ou oposição (proibição da realização do aborto), e, seguidamente, esta categoria se subdividiu em subcategorias de níveis como menção explícita, neutra ou oculta.

Sendo assim, a amostra utilizada nesta pesquisa analisou 75 projetos (Apêndice A) que apresentaram repercussões significativas na Câmara dos Deputados do Brasil, assim como o grau de regulamentação ou oposição que a proposta, caso vigente, poderia impactar na previsão legal já preexistente.

Como aponta o Gráfico I, os dados coletados permitem identificar a linha decrescente relativa à quantidade de proposições entre 2019 a 2022, sendo este último responsável pela menor incidência de projetos em trâmite. Em 2023, percebe-se que a discussão sobre a interrupção da gestação retorna ao palco da Câmara dos Deputados, atingindo o maior pico dos últimos cinco anos.

**Gráfico I** - Evolução na quantidade de proposições entre 2019 a 2023



Fonte: Elaborado pelas autoras (2024).

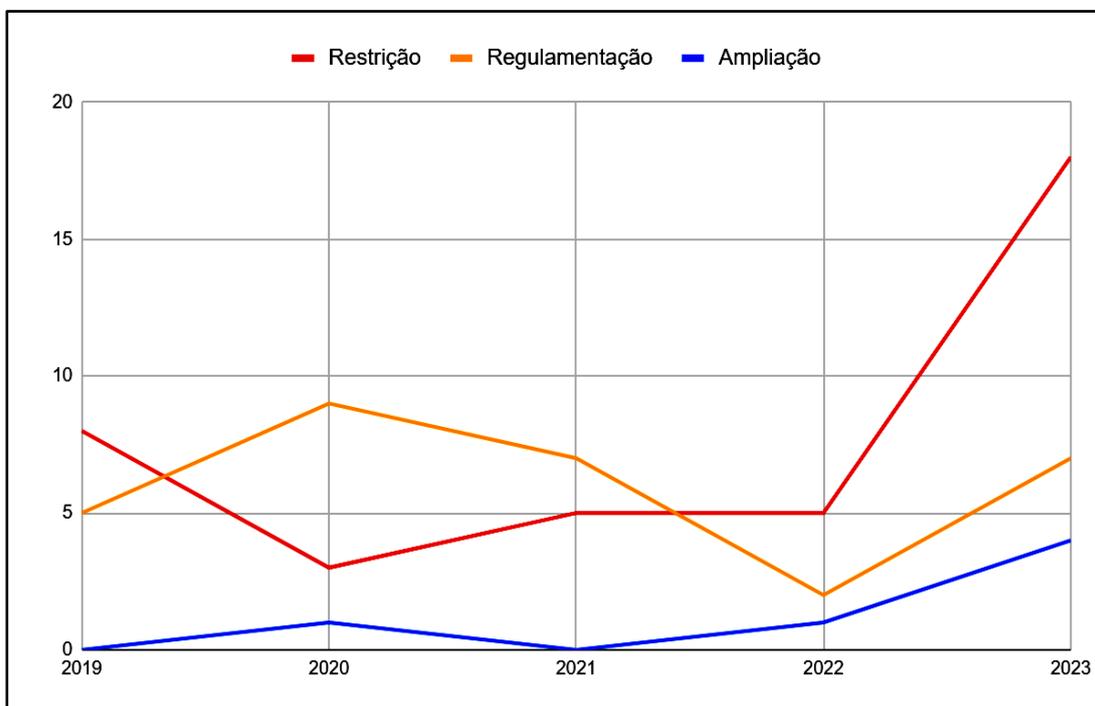
Não foram identificados dados oficiais que destaquem o grande interesse que a Câmara dos Deputados tem demonstrado sobre o aborto, em especial no ano de 2023, com 30 projetos de leis apresentados, sendo 60% desses com teor restritivo. Silva (2021) aponta que essa inclinação de pensamento se deve às atuações das frentes parlamentares vinculadas a entidades religiosas, em especial católicas e evangélicas, com impulso inicial a partir dos anos 2000.

Além disso, as naturezas dos projetos de leis encontram-se alinhadas com o pensamento político da maioria da população votante. Segundo os dados da pesquisa sobre aborto no mundo, realizada pelo Instituto IPSOS, constatou-se que somente 39% dos brasileiros aprovam a legalização do aborto, ainda que com ressalvas (IPSOS, 2023).

A diversificação da opinião popular reflete, em sua maioria, os interesses dos dirigentes escolhidos, os quais defendem a manutenção da ordem patriarcal na modernidade, como a santificação da maternidade e a definição da reprodução humana como o fim único da união conjugal (Biroli; Vaggione; Machado, 2020, p. 32).

O Gráfico 2 apresenta as manifestações na Câmara dos Deputados, com destaque para os projetos de lei com teor opositor, vislumbrando impedir totalmente ou apresentar obstáculo à promoção do direito legal já preexistente.

**Gráfico 2** - Proporção das manifestações em justificativas



Fonte: Elaborado pelas autoras (2024).

Nesse sentido, percebe-se o constante crescimento das linhas que configuram a regulamentação e ampliação, em especial a restritiva, representando 52% dos 75 projetos analisados. As justificativas permeiam argumentações de defesa da vida e a garantia dos direitos do nascituro, valendo-se da reprodução feminina como agente criminoso,

evidenciado pelas propostas de majoração das penas relativas a aborto, incluindo-o também no rol de crimes hediondos. Esse fenômeno desencadeia uma constante necessidade de reafirmar as exceções do aborto no ordenamento jurídico, reiterando a mulher como vítima e não autora de um crime contra a vida (Oliveira, 2022).

A banalização da vítima no Legislativo ocorre diante da transferência do bem jurídico tutelado, a vida, culminando assim na imagem ofensiva destinada à figura feminina como portadora de ameaça às garantias fundamentais do nascituro. Ressalta-se esse pressuposto por meio do PL 2893/2019, quando os deputados federais Christine Tonietto e Filipe Barros, ambos os membros do Partido Social Liberal (PSL) na época, apresentaram, em plenário, proposta para suprimir o artigo 128 do Código Penal Brasileiro de 1940, com a finalidade de criminalizar o aborto legal para casos de estupro e risco à saúde materna, imputando assim punibilidade à gestante e ao médico responsável pelo procedimento. Na justificativa, os parlamentares manifestaram:

No Direito Penal, quando há dúvida quanto à inocência de uma pessoa, aplicasse-lhe o princípio do *in dubio pro reo*. Então, por analogia, se, em situação hipotética, houvesse dúvida sobre o início da vida, jamais lhe seria permitido conceber o “direito de matar”, mas deveria ser aplicado o *in dubio pro nascituro* (Brasil, 2019, p. 2).

A analogia empregada pelos deputados, entre a interrupção da gestação e o homicídio, vislumbra os posicionamentos albergados pelos legisladores opositores ao direito ao aborto legal e, respectivamente, a sua ampliação. O direito à vida ou defesa da vida coincide como o maior argumento acolhido pelos parlamentares de oposição durante o período pesquisado, destacando o interesse em resguardar as garantias fundamentais do nascituro em sobreposição à autonomia da mulher, seguindo a lógica do princípio de que a vida humana inicia-se desde a concepção (Thomson, 2012), destacado por Weber em razão das premissas adotadas pelas partes divergentes ao pressuposto da ADPF nº 442:

Do outro lado da argumentação, autoridades responsáveis pelo ato normativo, assim como a Advocacia-Geral da União, defenderam o caráter absoluto do direito à vida desde o momento da concepção, fato jurídico suficiente para fundamentar a tutela penal como resposta para o fim pretendido, qual seja, a proteção da vida humana do nascituro (Weber, 2023, p. 5).

Contrários ao princípio da proporcionalidade, os defensores da criminalização/restrrição do aborto no Legislativo, permeiam o mesmo discernimento de vida após a concepção. Os precursores dessa filosofia solucionam o conflito de garantias fundamentais diante da sobreposição de um pelo outro, limitando a liberdade individual da mulher em exercer seus direitos sexuais, reprodutivos e inerentes à pessoa humana, como a

dignidade e a autonomia.

## OS IMPACTOS DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA A EFICÁCIA DO DIREITO AO ABORTO NO PAÍS

Nos últimos anos o legislativo tem demonstrado constante preocupação com a questão da legalização do aborto no Brasil, com a finalidade de restringir ou buscar meios de ampliar a promoção da prática. Nesse sentido, pode-se dizer que o debate na política institucional brasileira, seja nas campanhas eleitorais, seja no parlamento, tem tomado a forma de uma ofensiva conservadora (Miguel; Biroli; Mariano, 2017, p. 2). Tal fato desencadeia uma série de efeitos que se refletem diretamente na sociedade, sendo possível visualizar através de dados oficiais, como a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) e a *Global Views on Abortion* do Instituto IPSOS.

De acordo com a amostra utilizada, atualmente, no Brasil, 10% das mulheres já realizaram aborto, representando uma queda na porcentagem em relação à última pesquisa. Em contrapartida, o número de abortos em adolescentes com menos de 19 anos cresceu exponencialmente (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2021). Essas estatísticas demonstram que as medidas utilizadas por parlamentares para impedir o acesso ao aborto têm, em tese, corroborado para atingir a finalidade almejada.

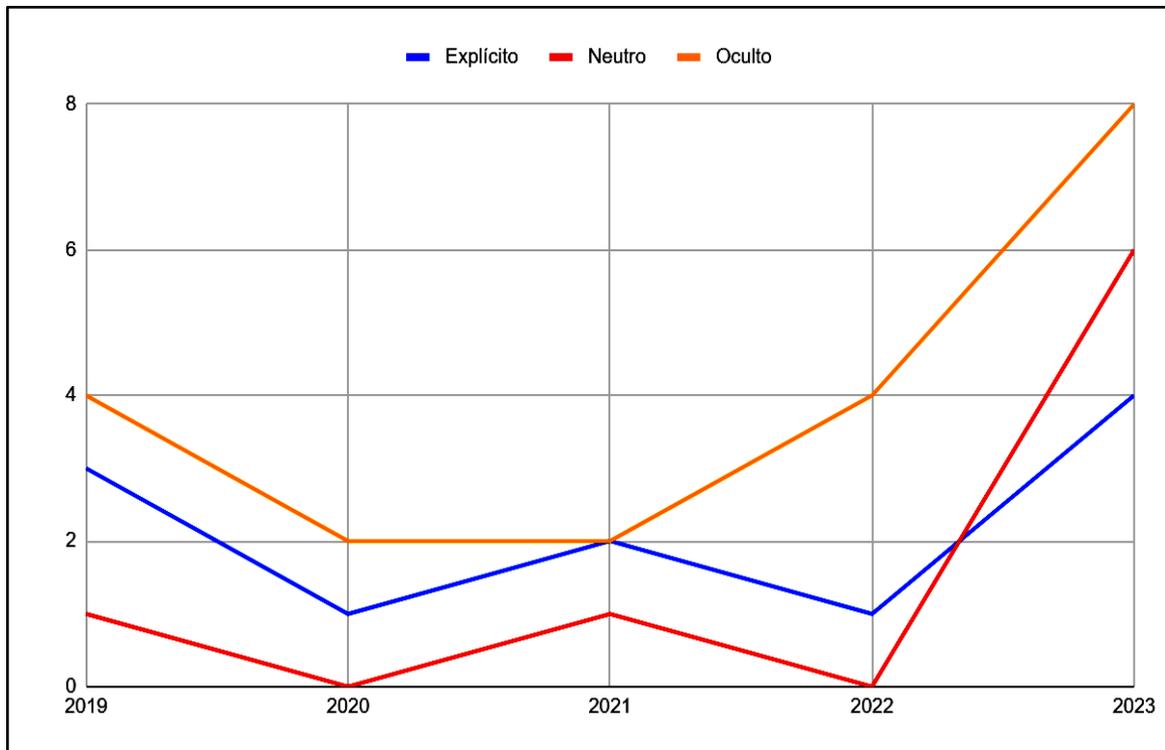
4508

Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgou relatório apontando que ocorrem, em média, 822 mil casos de estupros por ano no Brasil, destes somente 8,5% são notificados à autoridade policial (Ferreira *et al.*, 2023), em razão de questões como o medo da desacreditação, discriminação e humilhação (Barbosa, 2019, p. 6). Esse fato se intensifica após a constatação de que a porcentagem de abortos em menores de 14 anos não sofreu alterações, sem qualquer efeito que ocasiona a diminuição da taxa.

Os dados acima exibidos trazem uma nova nuance dos impactos que as proposições de projetos de lei de âmbito restritivo têm refletido no cenário social do país. Mesmo com os esforços em criminalizar e levantar empecilhos para a prática, é provado que a interrupção da gravidez existe, é fato social de ampla dimensão e vem sendo realizada, na maioria dos casos, em péssimas condições, fato que coloca em risco a vida das mulheres (Santos *et al.*, 2013, p. 5).

Na Câmara dos Deputados, os partidários da oposição ao aborto propõem propostas de diferentes níveis que manifestam, em graus diversos, os possíveis obstáculos que o projeto de lei pode ocasionar ao direito legal ao aborto, vejamos:

**Gráfico 3** - Níveis de restrição ao aborto na Câmara dos Deputados



**Fonte:** Elaborado pelas autoras (2024).

Conforme o Gráfico 3, a linha referente ao nível oculto manteve-se acima no decorrer do período estudado, evidenciando um crescimento notório, contrário ao explícito, que vem apresentando razoável queda em relação aos outros. A determinada circunstância de diminuição das propostas explícitas não significa que o Legislativo tenha desistido do interesse em criminalizar o aborto, mas aponta a nova abordagem adotada pelos parlamentares: impedir o acesso, empregar obstáculos e restringir o direito.

Como apontado, o PL 2014/2022 traz um claro exemplo de proposta legislativa oculta, e a priori, inofensiva. Trata-se de uma disposição com o fim de alterar o conceito de violência sexual presente na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com a seguinte redação:

**Quadro 1** – Comparação entre a Lei Maria da Penha e a proposta de alteração do art. 7º conforme PL 2014/2022

<b>Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)</b>	<b>PL 2014/2022</b>
<p>Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:</p> <p>III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006, Art. 7, III).</p>	<p>Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:</p> <p>III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação (Brasil, 2022).</p>

Fonte: Elaborado pelas autoras (2024).

A recomendação de alteração busca suprimir o disposto que trata sobre os limites do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, assim como a não obrigação de prosseguir com a gestação. A base argumentativa encontra respaldo na violação do direito à vida, de responsabilidade do legislador para corrigir o vício da norma, com o fim de não normalizar o aborto no país (Brasil, 2022). Entretanto, contrário às preocupações dos determinados parlamentares, o Brasil detém a 5ª colocação, entre a amostra de 29 países, de receio ao aborto, com uma média de 43% da população a favor da criminalização (IPSOS, 2023). Ressalta-se também que a Lei Maria da Penha possui caráter de recomendação, trazendo em seu texto legal somente uma tipificação de crime o rompimento de medida protetiva, sem qualquer relação com a prática de interrupção da gestação.

O PL 2014/2022 contém amostra de como a análise oculta tem o poder de influenciar o procedimento do aborto, instituindo uma interpretação alusiva de que o impedimento de forçar a gravidez indesejada possa ser fator contributivo para fomentar a promoção do aborto discriminado. Os impactos de medidas como essa refletem diretamente na sociedade, sustentando discursos de ódio contra mulheres, em especial aquelas que recorreram ao aborto legal humanitário, expondo-as novamente à violência e humilhação.

Com o auxílio dos meios de comunicação midiáticos e a própria internet, a

banalização da violência ocasiona a exposição em massa da vítima, colocando-a em posição de profunda aversão, indigna de pertencimento ao seio familiar (Escobar, 2019). Não obstante, inicia-se um processo de perseguição: exibição de dados pessoais sem consentimento, incluindo informações relativas a menores impúberes, uma verdadeira “caça às bruxas” (Zahluth; Lima; Dias, 2018).

Nesse sentido, importa mencionar o episódio da criança de 10 anos que precisou entrar no Programa de Apoio e Proteção às Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência (Provita), após ter sua identidade exposta em rede social enquanto aguardava o procedimento de interrupção a gestação decorrida de estupro em 2020 (Gi ES, 2020). Dois anos depois, uma juíza negou o direito ao aborto legal e apresentou empecilhos para o acesso de uma menina de 11 anos em Santa Catarina, incluindo a retirada da guarda da mãe para impedir a realização da intervenção (Correio do Povo, 2022).

Esses eventos não são isolados, ganharam repercussão nacional e trouxeram ao palco a discussão da eficácia do direito legal ao aborto. O pressuposto que respalda a garantia não se trata somente da esfera jurídica e de saúde, mas engloba fatores que envolvem todo um corpo social. Desse modo, a modernidade acerca da pauta retrata a analogia da caça às bruxas como um potente instrumento para degradar mulheres e seus poderes de articulação com a natureza e com a sociedade (Zahluth; Lima; Dias, 2018, p. 6).

Assim sendo, é inegável a relação fundamental entre os argumentos sistemáticos restritivos ao aborto e a opinião popular, visto que a interrupção da gestação consignou-se no patamar do discurso político, encontrando escopo para a manutenção da vida política. Além da influência subjetiva que apresentam para a sociedade, os projetos induzem à precariedade, e conseqüentemente ao aborto clandestino e inseguro (Miguel; Biroli; Mariano, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do ponto de vista teórico, a Câmara dos Deputados, denominada popularmente como a “Casa do Povo”, reflete predominantemente a opinião política da população brasileira, sendo demonstrado constante aumento de proposições relacionadas ao aborto no ano de 2023, em especial as de caráter restritivo com teor oculto.

A determinada circunstância aponta uma nova abordagem adotada pelos parlamentares da Frente Antiaborto, na qual consiste em empregar obstáculos sutis que possam impedir o acesso ao procedimento.

Nessa nova estratégia, a limitação do direito legal ao aborto é introduzida gradualmente na camada populacional, iniciando com a restrição de informações e manipulação de dados ambíguos, com o fim de gerar uma falsa sensação de conscientização e, conseqüentemente, causar comoção social.

Tal comoção se manifesta na sociedade através da perseguição a mulheres que realizam a interrupção voluntária da gestação, imputando a elas um crime não cometido, além da exposição ao constrangimento e humilhação.

Em contrapartida, as demandas que visam ampliar o aborto têm encontrado pouco espaço para debate no Legislativo, visto que há uma crescente preocupação em impedir o desenvolvimento das proposições restritivas, além de regulamentar as interpretações errôneas em razão da ambiguidade dos dispositivos legais.

Considerando o aspecto jurídico, esse fator ocasiona um retrocesso para a legislação brasileira. As lacunas jurídicas são empregadas como meio alternativo para ocasionar reinterpretções manipuladas por uma corrente marcada pelo conservadorismo, utilizando-se de premissas como a defesa do nascituro em detrimento da vida materna.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA. M. L. V. **Violência contra a mulher**: as diferentes faces e o que há por trás. São Paulo: Mandruvá, 2019. Disponível em: <http://www.hottopos.com/convenit31/177-186Luiza.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

BIROLI, F.; VAGGIONE, J. M.; MACHADO, M. D. C. M. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**: disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.014/2022**. O Ministério da Saúde através do Sistema Único de Saúde fica obrigado a criar um programa de apoio psicológico, às mães e pais de pessoas transgêneros, transexuais e travestis. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2332423>. Acesso em: 7 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.611/2021**. Institui o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291805>.  
Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.893/2019**. Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203415>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 478/2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.135/1991**. Suprime o artigo que caracteriza crime o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; (liberalização do aborto); altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16299>. Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, [1940]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências. Brasília, DF, [2007]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Lei Imperial, de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Assembleia Geral, [1830]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres**: proposta de diretrizes para uma Política Nacional para as Mulheres. (Documento para os grupos de trabalho). Brasília: Presidência da República, [2004]. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Mulheres/caderno\\_propostas\\_1\\_conferencia\\_politicas\\_para\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Mulheres/caderno_propostas_1_conferencia_politicas_para_mulheres.pdf). Acesso em: 5 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Interrupção voluntária da gravidez: ADPF 442. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 4 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Anencefalia. Ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. Plenário, 12 abr. 2012. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, 2012. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm#ADPF%20e%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20gravidez%20de%20feto%20anenc%C3%A9falo%20-%2026>. Acesso em: 4 de set. 2023.

CORREIO DO POVO. Juíza induz menina de 11 anos estuprada em SC a impedir aborto, diz reportagem. **Correio do Povo**, [S. l.], 20 jun. 2022, 19:51. Disponível em: <https://correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/ju%C3%ADza-induz-menina-de-11-anos-estuprada-em-sc-a-impedir-aborto-diz-reportagem-1.842809>. Acesso em: 26 nov. 2023.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. National Abortion Survey - Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601-1606, jun. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mDCFKkqkyPbXtHXY9qcpMqD/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 11 out. 2023.

ESCOBAR, P. E. S. **Misoginia e internet**: a manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.642/2018. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14671?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14671?locale=pt_BR). Acesso em: 25 nov. 2023.

4514

GI ESPÍRITO SANTO. Família de menina estuprada aceita programa de mudança de endereço e identidade. **Gi ES**, Espírito Santo, 20 ago. 2020, 12:58. Disponível em: [https://gi.globo.com/es/espírito\[santo\]/noticia/2020/08/20/familia-de-menina-estuprada-no-es-aceita-programa-para-ter-novo\[1\]endereço-e-identidade.ghtml](https://gi.globo.com/es/espírito[santo]/noticia/2020/08/20/familia-de-menina-estuprada-no-es-aceita-programa-para-ter-novo[1]endereço-e-identidade.ghtml). Acesso em: 26 nov. 2023.

FERREIRA, H.; COELHO, D. S. C.; CERQUEIRA, D.; ALVES, P.; SEMENTE, M. **Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD\\_2880\\_web.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/4/TD_2880_web.pdf). Acesso em: 11 out. 2023.

INSTITUTO IPSOS. **Global Views on Abortion 2023**: uma pesquisa do Global Advisor com 29 países. [S. l.]: IPSOS, 2023. Disponível em: [https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2023-08/Global%20Views%20on%20Abortion%202023%20Final\\_o.pdf](https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2023-08/Global%20Views%20on%20Abortion%202023%20Final_o.pdf). Acesso em: 11 out. 2023.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R.. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, v. 23, n. 1, p. 230-260, jan. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/c6f4WXNbjJ6bTV7cn9Kymsb/?lang=pt#>. Acesso em: 11

out. 2023.

OLIVEIRA, P. A. G. **Aborto legal no Brasil: políticas antidemocráticas, Direitos Humanos e lutas por autonomia reprodutiva.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/49605>. Acesso em: 26 nov. 2023.

ROCHA. C. L. Voto. *In.*: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal (ADPF 54)**. Plenário, 11 abr. 2012. p. 178-236. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm#ADPF%20e%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20gravidez%20de%20feto%20anenc%C3%A9falo%20-%2026>. Acesso em: 4 de set. 2023.

SANTOS, V. C.; ANJOS, K. F.; SOUZAS, R.; EUGÊNIO, B. G. Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública. **Revista Bioética**, v. 21, n. 3, p. 494-508, set. 2013. Disponível: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/3ZMrQd69ZnwWCGNXTsZzh7t/#>. Acesso em: 21 out. 2023.

SILVA, L. G. Partidos políticos e o aborto: análise a partir dos pronunciamentos na Câmara dos Deputados do Brasil e do Uruguai (1985-2016). **Revista Latinoamericana**, v. 20, n. 59, p. 246-271, 2021. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=So718-65682021000200246&lang=pt#affi](https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So718-65682021000200246&lang=pt#affi). Acesso em: 10 out. 2023.

4515

THOMSON, J. J. Uma defesa do aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 7, p. 145-163, jan. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/ZWJH9c6HvsJ5rJrbvLpnGxx/#>. Acesso em: 26 nov. 2023.

WEBER, Rosa. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 Distrito Federal: voto.** Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 4 set. 2023.

ZAHLUTH, C. M.; LIMA, M. L. C.; DIAS, B. L. C. V. Caça às bruxas: a criminalização do aborto e as implicações para as mulheres na atualidade. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 10, p. 297-316, 2018. DOI: 10.9771/peri.vi10.27882. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/27882>. Acesso em: 25 nov. 2023.